DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4305/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19837/2012
PROTOCOLO	: 1274307
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-DES. LUIZ CARLOS SANTINI (2012), 2-DES. JOENILDO SOUZA CHAVES
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 243, DE 2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41, DE 2011 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3020/2011)
CONTRATADO(A)	: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 120 UNIDADES DE CARTUCHOS DE TONER MONOCROMÁTICOS, REFERÊNCIA CE255A, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, COMPONENTES 100% NOVOS, PARA IMPRESSORA HP LASERJET ENTREPRISE, MODELO P3015DN, MARCA/MODELO HP CE255A
VALOR INICIAL	: R$ 33.408,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 243, de 2012, pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor da empresa Infortech Informática Ltda. - ME, como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de 120 unidades de cartuchos de toner monocromáticos, referência CE255A, original do fabricante do equipamento, componentes 100% novos, para impressora HP Laserjet Entreprise, modelo P3015DN, marca/modelo HP CE255A;

b) a execução financeira da nota de empenho referida no inciso antecedente.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 6607/2015, peça n. 21), que considerou irregular a emissão da Nota de Empenho em apreço, em razão da falta de envio das cópias das Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Trabalhistas, e regular a execução financeira, assinalando, também, a remessa intempestiva ao Tribunal de cópia da Nota de Empenho em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 3434/2016 (peça n. 22), opinando:

"I – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Empenho, nos termos do inciso IV, artigo 27 c/c inciso V, artigo 29 da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 12.440/2011 c/c I, alínea "a" do artigo 120 da resolução Normativa nº 76/2013.
II- pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do Empenho, nos termos do artigo 59, inciso III, c/c artigo 42, inciso IX ambos da Lei Complementar 160/2012.
III - Pela aplicação de Multa ao ordenador de despesas, com fulcro no inciso I, do art. 44 da 160/2012 c/c art. 170 da resolução Normativa n° 76/2013, por não apresentar a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista.
IV- Pela recomendação ao responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos, verifico que a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 243, de 2012, como instrumento substitutivo do termo de contrato, não atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Em primeiro lugar, merece esclarecimentos o apontamento feito pela 1ª Inspetoria quanto à falta de envio, ao Tribunal, da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista (CNDT), conforme passo a narrar:

1. a CNDT exigida para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho foi instituída por meio da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993), e passou a vigorar a partir de 4 de janeiro de 2012;

2. a CNDT não foi incorporada ao Manual de Peças Obrigatórias como documento exigido para remessa a este Tribunal;

3. somente em 26 de junho de 2013, diante de Ofício Circular emitido por este Relator, passou a ser exigida a apresentação da CNDT de todos os interessados em participar de quaisquer licitações, sob pena de a omissão administrativa ensejar a declaração de irregularidade do procedimento, a par dos demais documentos exigidos pelas regras do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Postas essas considerações, não é razoável exigir do jurisdicionado que apresente a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, já que a Nota de Empenho n. 243 foi emitida em 10 de fevereiro de 2012 (peça n. 2, fl. 5), isto é, em data anterior à exigência prevista no Ofício Circular de 26 de junho de 2013.

Em segundo lugar, relativamente às Certidões Negativas de Débito de

Regularidade Fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, verifico que o jurisdicionado encaminhou ao Tribunal apenas a Certidão Conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais (peça n. 19, fl. 55), deixando de encaminhar as CND de Regularidade Fiscal para com a Fazendas Estadual e Municipal, infringindo, assim, o disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Em terceiro lugar, verifico que a execução financeira da contratação atendeu aos requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), visto que os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento) encontram-se em harmonia, conforme resumo geral apresentado na análise técnica, a seguir transcrito (peça n. 21, fl. 60):

Valor inicial do Empenho n. 243/2012 ---------- R$ 33.408,00

Valor total empenhado (NE) ---------- R$ 33.408,00

Valor da despesa liquidada (NF) ---------- R$ 33.408,00

Valor do pagamento efetuado (OB) ---------- R$ 33.408,00

Em quarto lugar, consta dos autos a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 243, de 2012, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 243, de 2012 (segunda fase),** emitida em substituição ao termo de contrato, pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor da empresa Infortech Informática Ltda. - ME, em face da falta de apresentação nos autos das cópias das Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Estadual e Municipal, em desconformidade com o disposto no art. 29, III, da Lei n. 8.666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da execução financeira** da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente;

III – aplicar multas ao Sr. **Luiz Carlos Santini**, CPF-073.505.208-59, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul à época (gestão 2012), nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e inciso IX, 44, I, e art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal,

de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 243, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação da nota de empenho em apreço, na imprensa oficial, em 14/2/2012, e remessa, ao Tribunal, em 11/12/2014);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 12 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

LAC